

## Giro ecocêntrico: do Direito Ambiental ao Direito Ecológico

*Ecocentric twist: from the Environmental Law to the Ecological Law*

Daniel Diniz Gonçalves\*

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega\*\*

**Resumo:** O presente artigo analisa as controvérsias acerca do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. Para tanto, analisar a proposta teórica de um Direito Ecológico, em oposição a um direito ambiental, traçando suas características principais. Na contextualização do debate, entende-se que o Direito Ecológico é uma mudança natural no conceito do próprio direito, o que fica demonstrado na exposição da evolução, não linear, do direito e das diversas teorias que lhe serviram de amparo legitimador e justificador. O Direito Ambiental, paradigma vigente, advindo das mudanças internas do paradigma maior da modernidade, é analisado criticamente em suas disfuncionalidades e carências de operacionalidade. Após, resgatar o debate histórico acerca dos direitos da natureza, inclusive demonstrando que o mesmo não é recente, remontando à preocupação doutrinária elaborada com os direitos da natureza em época anterior à Constituição de *Montecristi*. Na conclusão, é exposta a proposta de Direito Ecológico como solução viável e necessária a problemas de ordem prática que colocam a humanidade em grave perigo existencial.

**Palavras-chave:** Ecocentrismo. Direito Ambiental. Direito Ecológico.

**Abstract:** This paper analyzes the controversies about the recognition of nature as a subject of legal rights. It will analyze the theoretical proposal of an Ecological Law, in opposition to an Environmental Law, tracing its main

\* Procurador Federal. Graduado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestrando pela Universidade de Ribeirão Preto.

\*\* Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás e da Universidade de Ribeirão Preto. Advogada. Pesquisadora produtividade 2.

features. In the context of the debate, this article understands that the ecological law is a natural change in the very concept of law itself, which is shown on a, nonlinear, evolution of law, and in the various theories that have served law as support for legitimizing and justifying it. The environmental law, the current paradigm, comes forth as a result of internal changes of the larger paradigm of modernity, will be critically analyzed in its dysfunctions and operational deficiencies. After that, this paper will redeem the historical debate about the rights of nature, including demonstrating that it is not new, dating back the doctrinal concerns about the rights of nature to previous seasons to the Constitution of Montecristi. In conclusion, this work shall set out the proposed Ecological Law as a viable and necessary solution to practical problems that put humanity in grave existential danger.

**Keywords:** Ecocentrism. Environmental Law. Ecological Law.

## Introdução

O reconhecimento da natureza como sujeito de direito tem sido uma das criações mais polêmicas da atualidade jurídica,<sup>1</sup> eis que tal tese redundaria romper com o paradigma constitucional moderno que, como se sabe, desenvolveu a justificação da existência dos governos a partir da necessidade de preservar os direitos individuais, direitos naturais do homem, que encontram seu fundamento na dignidade da pessoa humana, denotando, assim, um enfoque antropocêntrico.

Reconhecer direitos à natureza pede uma mudança de abordagem da questão da justificação dos governos e do paradigma do direito em si, que promoverá um giro do enfoque antropocêntrico a um biocêntrico. A Constituição Equatoriana de 2008, também designada como Constituição de *Montecristi*, em uma proposta arrojada e inovadora, especificamente em seus arts. 71 e 72, inaugurou uma era de ampliação do reconhecimento dos direitos, englobando, agora, a natureza.

O biocentrismo apregoa que todo ser vivo (e não apenas o homem), tem um valor intrínseco, devendo ser tratado com igual consideração e respeito: o ser humano já não é o único que pode reclamar um tratamento diferenciado, na medida em que se encontra inserto em um contexto mais amplo e complexo que o contém. Os seres humanos são parte da natureza.

---

<sup>1</sup> MÉNDEZ, Julio Marcelo Prieto. Derechos de la naturaleza: fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional: nuevo Derecho Ecuatoriano. Quito: Centro de Estudios y Difusión del Derecho Constitucional, 2013. p. 13-14.

A dotação de titularidade de direitos à natureza implica o retorno a uma visão ancestral de natureza, o que redundará no rompimento com o paradigma eurocêntrico vigente, agregando aos conhecimentos *científicos* ocidentais os conhecimentos e saberes da população autóctone e de outras nacionalidades que partilham do mesmo espaço geográfico.

A visão ancestral, típica dos povos indigenistas andinos, vê a natureza como uma provedora generosa de recursos que, em contrapartida, merece uma exploração responsável e respeitosa.

A mudança do paradigma antropocêntrico do Direito para o biocêntrico traz como característica marcante a mudança de um Direito Ambiental a um Direito Ecológico.

O Direito Ambiental entende que o direito funciona como um instrumento de garantia ao ser humano de gozo e apropriação de um meio ambiente saudável e equilibrado. Nessa perspectiva, é de se ver que o ser humano acredita ser dono da natureza, legitimado a dispor indiscriminadamente de seus recursos.

Lado outro, o Direito Ecológico pressupõe ferramentas jurídicas para se dotar a natureza de direitos, visando à sua proteção e pressupondo o seu valor intrínseco, conceituando-a como “o sistema em que se dá a vida, e nós, seres humanos, estamos inseridos”.<sup>2</sup> O conteúdo essencial dos direitos da natureza abrange o respeito e a reparação integral, ou seja, o reconhecimento e a proteção da “existência, manutenção e regeneração dos ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos da natureza”.<sup>3</sup>

O dever de “respeito integral”, nos escólios de Julio Marcelo Prieto Méndez, analisando o magistério de Benavides Ordoñez,<sup>4</sup> implica três ordens de obrigações, dirigidas aos sujeitos passivos, os homens, contemplando: 1) uma obrigação de se abster de impedir o gozo de tais direitos pela natureza; 2) obrigação de todos, e não só do Estado, de obedecer a tais direitos; e 3) obrigação de defender a natureza, caso seus direitos sejam molestados.

---

<sup>2</sup> MENDEZ, Júlío Marcelo Prieto. *Derechos de la naturaleza: fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional: nuevo Derecho Ecuatoriano*. Quito: Centro de Estudios y Difusión del Derecho Constitucional, 2013. p. 16. Tradução livre do autor. Original em espanhol: “el sistema en el que se da la vida y que nosotros, los seres humanos, formamos parte de el”.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> Idem.

Por seu turno, a “reparação integral” pressupõe que todos, Estado, coletividade e responsáveis diretos pelo desrespeito aos direitos da natureza, têm a obrigação de fazer volver a situação do meio natural atingido, na melhor medida possível, ao *status quo ante*.

O novo paradigma do Direito Biocêntrico/Ecológico, traduzido nas expressões “buen vivir” e “sumak kawsay”,<sup>5</sup> implica redesenhar as relações dos seres humanos com a natureza, sob o prisma de ser ela a provedora de recursos naturais, e as relações daqueles (seres humanos) com o Estado, sob o enfoque de grande provedor de direitos sociais.

## 1 Obstáculos iniciais a um Direito Ecológico

Grande dificuldade se observa para se levar a bom termo a nova proposta paradigmática do Direito Ecológico, porquanto, para prover um grande cardápio de direitos sociais, por vezes, o Estado investe desarvoradamente contra a natureza, naquilo que Eduardo Gudynas intitulou de “neoextrativismo”:

Sob o neoextrativismo progressista, o Estado capta, ou pelo menos tenta captar, maiores proporções do excedente gerado pelos setores extrativistas, apelando para medidas como regalias ou tributos mais altos. Sem dúvida, em vários países, incluindo as economias andinas, o extrativismo continua a prestar um contributo fundamental para os tesouros nacionais. Por sua vez, todos esses governos defendem essas práticas, e o próprio extrativismo, argumentando que permitem arrecadar recursos que serão usados em programas de combate à pobreza.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Em tradução contextual livre, significa o bem-viver, viver em harmonia com a natureza, com o cosmos, a *pacha*.

<sup>6</sup> GUDYNAS, Eduardo. Desarrollo, derechos de la naturaleza y buen vivir después de Montecristi. In: WEBER, Gabriela: *Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo: perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador*. Quito: Centro de Investigaciones Ciudad y Observatorio de la Cooperación al Desarrollo, 2011. p. 83-102. Tradução livre do autor. Original em espanhol: “Bajo el neoextractivismo progresista, el Estado capta, o al menos intenta captar, mayores proporciones del excedente generado por los sectores extractivistas, apelando a medidas como regalias o tributos más altos. Sin duda, en varios países, como las economías andinas, el extractivismo sigue brindando un aporte crucial a los tesoros nacionales. A su vez, todos estos gobiernos defienden estas prácticas, y el propio extractivismo, sosteniendo que permiten recaudar fondos que son utilizados en programas de lucha contra la pobreza”.

Dessarte, como equacionar uma natureza detentora de direitos com as necessidades de direitos sociais de um Estado?

Poder-se-ia cogitar de uma mudança na matriz produtiva dos Estados, mas, enquanto tal mudança não ocorre, como se poderia fazer frente à crescente demanda por direitos sociais?

A resposta à indagação, com efeito, é complexa e pede uma análise realista das atuais conjunturas da matriz produtiva dos Estados modernos, baseada, sobretudo, no consumo desenfreado.

O respeito pela natureza e o respeito aos seus direitos pressupõem a assunção de que seus recursos são limitados e, ainda, que os humanos estão nela imersos, de maneira que sua exploração predatória, além de acarretar males inerentes à escassez de recursos, água potável e alimento, causará efeitos perniciosos mais diretos, materializados em catástrofes ecológicas de dimensões globais, como mudanças climáticas, com incremento de chuvas concentradas, verdadeiros *tsunamis* que vazam dos céus varrendo as encostas de *terrae brasillis*, contando-se aos milhares as tragédias humanas, animais e vegetais, aumento de períodos de estiagem, provocando doenças respiratórias e escassez-d'água, extinção de espécies, precipitando que outras proliferem nas lides citadinas como vetores de zoonoses, etc.

Isso posto, a resposta acima pede por uma revolução de consciência, que veja a relação entre homem e natureza de uma maneira holística, tomando o homem como parte integrante do cosmo.

## **2 Direito Ecológico como subsecutivo da evolução (não linear) dos direitos humanos**

Não se pode falar de apenas um fundamento para os direitos humanos, mas de vários. Como apregoam os críticos, o estudo do Direito não se pode realizar dissociado dos contextos histórico, social, cultural e psicológico de sua vigência.<sup>7</sup>

O progresso dos direitos humanos se operou de maneira não linear, não unidirecional: do reconhecimento de direitos civis e políticos, avançou pelos sociais, até os direitos difusos e coletivos. Dessarte, quando se fala

---

<sup>7</sup> RUBIO, David Sanches; DE FRUTOS, Juan Antonio de. *Teoría crítica del Derecho*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, 2013. p. 22-23.

de legitimação, ou justificação, lógico-filosófica dos direitos humanos, tem-se que pensar em uma ampla e diversa gama de direitos.

Inicialmente, até o século XVIII, as concepções jusnaturalistas predominavam no cenário de justificação da existência do Estado e de legitimação da ordem jurídica. O jusnaturalismo racionalista de Hobbes, Locke e Rousseau teorizou os direitos naturais como direitos inatos e intrínsecos ao homem (valor intrínseco do homem), anteriores à construção do Estado e que prescindiriam de qualquer reconhecimento por autoridades. O apanágio do jusnaturalismo racionalista é a teoria do contrato social, em que se identifica (ou se faz uma conjectura), um estado de natureza, donde emerge o direito natural, enquanto séquito de direitos anteriores à ordem estatal (direito à vida e à liberdade, por exemplo). Veja-se que é mérito de tal corrente a afirmação de direitos como próprios do ser humano, e não, derivados de concessões divinas ou de soberanos, que, por mandato divino, regiam os súditos.

No século XIX, o juspositivismo decorrente do pensamento de Augusto Comte protagonizou o campo das discussões sobre o amparo filosófico-legitimador e justificador do Estado e do Direito. A política e, pois, o Direito, deveriam ser estudados com o emprego dos mesmos métodos de estudo que se aplicavam ao estudo da natureza. Deve-se conhecer as leis da sociedade, assim como as da natureza, para as dominar. Isso posto, o estudo científico, ou positivo, que baseia o conhecimento na observação e na experiência, convolou-se no paradigma vigente nas *ciências*. Os direitos *inatos* do ser humano foram impugnados na concepção juspositivista, pois a experimentação e a observação conduziam à inarredável conclusão de que só há direitos se reconhecidos e garantidos por uma autoridade. Os direitos humanos eram compreendidos como uma versão positiva (reconhecida pela autoridade, ou seja, pelo Estado) dos direitos naturais. Há uma perda de interesse pela moralidade dos direitos humanos e um apego excessivo aos seus aspectos práticos e técnicos: o Direito volta a estudar a melhor maneira de garantir e proteger os direitos, uma vez que estão positivados. A vocação do Direito Positivo, à margem de qualquer dimensão ética, foi a de firmar as leis como únicos instrumentos vinculantes dos direitos. Ricardo Sanin Restrepo<sup>8</sup> (2009, p. 27-28) denuncia que tal

---

<sup>8</sup> RESTREPO, Ricardo Sanin. *Teoria Crítica Constitucional: rescatando la democracia del liberalismo*. Bogotá: Grupo Editorial Ibanez, 2009. p 27-28.

perspectiva não axiológica do Direito faz com que todas as discussões jurídicas se resolvam, no positivismo, na seara da validade, alijando o Direito de sua dimensão político-ideológica, gerando uma consequência perniciosa: a alienação do povo ante o Poder. David Sanches Rubio,<sup>9</sup> por seu turno, com a fábula dos sábios indianos cegos, traz que a abordagem do Direito à margem de seus componentes históricos, políticos, culturais e sociais, provoca uma percepção simplista e distorcida do mesmo.

Como o comprovaram os horrores da Segunda Grande Guerra, cogitar de direitos humanos, sem uma valoração axiológica, pode acarretar sua conversão em instrumento de poder, dominação (dos excluídos pela visão dicotômica, como os judeus e os homossexuais durante a Segunda Guerra, que eram submetidos ao suplício da segregação social e à utilização de símbolos de sua condição social inferior) e justificação da barbárie (torturas, genocídio, experiências em seres humanos). Após o Grande Conflito de 1939-1945, renasceu, no cenário jurídico-político a exigência de serem reafirmados valores axiológicos ao reconhecimento dos direitos humanos e de os resguardar em um instrumento de valor ético e normativo superior<sup>10</sup> e efetivo: as Constituições.

Adentra-se, pois, no Constitucionalismo, como legitimador do Estado e do Direito. As Constituições passaram a ser vistas como repositórios dos mais altos valores da dignidade humana, valores esses de suposto consenso universal (direitos humanos são *universais, indivisíveis, irrenunciáveis e interdependentes*) como se pode depreender dos principais instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. A bem da verdade, o Constitucionalismo representou uma síntese de postulados jusnaturalistas (conteúdo ético dos direitos humanos) e juspositivistas (força normativa hierarquicamente máxima dos direitos humanos, advindos do reconhecimento de uma autoridade) e, politicamente, engendrou um modelo de direitos humanos que universalizou o padrão eurocêntrico de direitos humanos,<sup>11</sup> naquilo que Costas Douzinas<sup>12</sup> intitulou de “direitos humanos para exportação”.

---

<sup>9</sup> RUBIO, David Sanches; FRUTOS, Juan Antonio de. *Teoría crítica del Derecho*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, 2013, p. 22.

<sup>10</sup> Força normativa oponível especialmente ao legislador ordinário, eis que é aquele que pode experimentar a força e as oscilações de uma maioria eleitoral momentânea, com ímpetos ideológicos de exclusão e/ou dominação.

<sup>11</sup> Consagração de direitos individuais, cujo conteúdo é percebido unicamente sob a epistemologia do homem branco, varão, cristão e pequeno proprietário.

Tentando superar a concepção individualista dos direitos humanos, replicados sucessivamente nas concepções jusnaturalistas, juspositivistas e na síntese de ambos no constitucionalismo, Marx e Engels levaram a efeito a teoria materialista histórica ou dialética do Direito e da política. Os direitos humanos deveriam ser determinados pela estrutura econômico-social, pelo coletivo. Dessarte, seria obrigação do legislador estabelecer direitos que derivassem diretamente das relações sociais (da luta de classes, no conhecimento vulgar da matéria). Outra fundamentação do Estado e do Direito pelo materialismo histórico repousa na possibilidade de satisfazer as necessidades humanas dentro de uma sociedade. O Direito deve ter uma necessidade cuja satisfação tenha razões de ser suficientes para exigilo. Sobreleva ressaltar que, ao fundamentar os direitos humanos unicamente na prática histórico-social e na possibilidade de satisfação das necessidades humanas em uma sociedade, o materialismo os insere em um perigoso contexto de relatividade, que pode variar em cada contexto histórico, dentro de uma mesma sociedade.

Essa relativização, com efeito, acarretou exclusão e marginalização, bastando se recorrer à memória recente para se registrar o tratamento conferido a homossexuais e dissidentes partidários na extinta URSS, cuja estada nos *Gulags* se traduz como o retorno à barbárie esgrimada na Segunda Grande Guerra – o que só faz por corroborar a multicitada afirmação de uma evolução não linear, não unidirecional, dos direitos humanos.

As fundamentações utilitaristas também devem ser trazidas à baila, eis que sua formulação conta com forte apelo prático. Betham e Mill<sup>13</sup> concebem os direitos humanos como ferramentas que devem ser manejadas na busca da felicidade da maioria, assim calculada com supedâneo em termos de utilidade geral. Betham, por seu turno, rechaça a existência de direitos naturais e conclui que a natureza empírica do homem é a busca da felicidade, deduzindo que o valor axiológico de uma ação é determinado por seus resultados, pelo prazer ou pela dor. O problema, como asseverado por Ian Shapiro, é que se carece de um “utilitômetro”<sup>14</sup> para medir as

---

<sup>12</sup> DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos direitos humanos. *Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa de Direitos Humanos da UFG: pensar os direitos humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas*. Goiânia – Goiás, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2011.

<sup>13</sup> SHAPIRO, Ian. *Moral foundations of politics*. Newhaven; London: Press by Yale University, 2003. Capítulo 2.

<sup>14</sup> Idem.



consequências de uma dada ação política, se boa ou má, para a maioria. Em suma, o utilitarismo dá vazão a uma moral flexível e pragmática, que analisa a ética, a moral e a justiça com espreque na medida certa para a felicidade ao maior número de pessoas.

Contrapondo-se às teses utilitaristas, tem-se os pensamentos de John Rawls<sup>15</sup> e Ronald Dworkin,<sup>16</sup> considerados, pois, antiutilitaristas.

A teoria da Justiça, de Rawls, reputa que a sociedade não é um indivíduo impulsionado pelo desejo de equilibrar perdas de uns com ganhos de outros. Os direitos não podem ser compreendidos como objetos de barganha política ou cálculos de interesses, mas devem ser amparados, ou seja, justificados, pela ideia de justiça. O esquema de justiça, de Rawls, calca-se em dois princípios: 1) cada pessoa tem um direito igual a um esquema plenamente adequado de iguais direitos e liberdades básicas, e que tal esquema seja compatível com um esquema similar para todos; e 2) as desigualdades sociais e econômicas devem estar estruturadas de molde a oferecer maior benefício aos membros menos afortunados na sociedade, de acordo com um princípio de distribuição justa (princípio da diferença) e, ainda, deve franquear a todos o acesso a cargos e posições sociais, sob a égide de igualdade de oportunidades.

Dworkin, por sua vez, entende que os direitos humanos são trunfos políticos nas mãos dos indivíduos, que se erigem como limites às metas coletivas. Na teorização do autor, para compreender qual é o conteúdo dos direitos humanos, tem-se que identificar e interpretar os princípios morais que lhes deram vida. O reconhecimento dos direitos humanos se dá em virtude de sua racionalidade intrínseca, com o que se permite impô-los, como uma proteção, às minorias em face das maiorias.

Finalmente, há o dualismo, para o qual os direitos humanos englobam, simultaneamente, uma dimensão moral e uma jurídica de Direito Positivo. Apesar de se compreender que tal síntese de pensamentos já se processara no seio do constitucionalismo, a corrente será abordada: sustenta-se que sem justificação moral, não há direito fundamental, e também que, sem uma incorporação ao sistema jurídico, não se verifica, igualmente, direito fundamental.

---

<sup>15</sup> RAWLS, John. *Lectures on the history of moral philosophy*. Cambridge: Printed in University of Cambridge, 2000.

<sup>16</sup> DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio*. Barcelona: Ariel, 1995.

Todas as teorias até agora expostas, exibem uma concepção individual de direitos humanos, arraigada na concepção liberal-burguesa que lhes serviu de matriz histórica. Todavia, a realidade da sociedade de massas impôs ao Direito o reconhecimento de direitos fundamentais que devem ser pensados coletivamente: são os direitos humanos coletivos, que, apesar de exibirem concepções promissoras na seara protetiva de direitos, foram cooptados por uma concepção atomista e individualista imperante na modernidade.

### **3 Direitos humanos coletivos: contextualização do Direito Ambiental e sua disfuncionalidade na modernidade**

Lenio Luiz Streck<sup>17</sup> assinala que, apesar de o Direito ser visto como um mecanismo de transformação social, o mesmo apresenta uma disfuncionalidade, materializada em uma dogmática jurídica de modelo liberal-individualista que não consegue atender às demandas da sociedade transmoderna, repleta de conflitos transindividuais.

Nessa perspectiva de disfuncionalidade, observa-se que há a convicção de que a parte precede ao todo, de que os direitos do indivíduo estão acima dos da coletividade, o que se reflete nos órgãos judiciários que não estão preparados para entender os contextos socioeconômicos, nos quais as diversas ações que apreciam se desenvolvem. A sociedade transmoderna, com o sistema de produção de massas, apresenta, também, demandas em massa, que estabelecem uma realidade social de interesses coletivos e direitos coletivos a eles atrelados.

Outrossim, além dessa dificuldade técnico-judiciária, tem-se outro problema jurídico-político sério: há uma sociedade transmoderna carente de realização de direitos sociais (coletivos, difusos e mesmo individuais) e, de outro, Constituições sociais que contemplam e asseguram tais direitos de maneira ampla. Nesse contexto de notória separação entre promessas constitucionais de direitos e sua efetiva realização no mundo da vida, cabe indagar acerca do papel do Direito e da dogmática jurídica.

José Luis Bolzan de Moraes<sup>18</sup> e Lenio Luiz Streck<sup>19</sup> sustentam que o Estado Democrático de Direito deveria ultrapassar a formulação do Estado

---

<sup>17</sup> STREK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed., revista, atual. e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 43.

<sup>18</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 67 ss.

<sup>19</sup> STREK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 48-53.

Liberal de Direito<sup>20</sup> e do Estado Social de Direito,<sup>21</sup> impondo à ordem jurídica e à atividade estatal um imaginário jurídico-político de transformação da realidade. A agenda política do Estado Democrático de Direito<sup>22</sup> impõe a agregação do núcleo liberal (liberdades públicas, direitos negativos) à questão social (direitos prestacionais, positivos), além de um conteúdo próprio caracterizado pela concretização da igualdade, como salvaguarda de um mínimo de condições de vida ao cidadão e à comunidade. A lei é um instrumento de ação concreto do Estado, devendo ser cumprida materialmente. A Constituição da República do Brasil ostenta diversos mecanismos de resgate de direitos sociais e difusos (objetivando, por óbvio, sua concreção), o que traduz o fato de que tais direitos ainda não foram cumpridos pela promessa político-constitucional.

Dentro do contexto dos direitos coletivos, *lato sensu*, interessa a este ensaio, especialmente, o direito a um meio ambiente sã.

O direito humano a um meio ambiente sã foi construído gradualmente, desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, firmado em 1972, em Estocolmo, até a Rio-92.<sup>23</sup> As declarações em apreço estabelecem ser que sã direitos do homem, desfrutar de condições de vida satisfatórias em um ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar. Em contrapartida a tal direito, estabelecem os diplomas internacionais multiassinalados que é dever do homem proteger e melhorar o meio ambiente para as futuras gerações (direitos e deveres que denotam uma visão antropocêntrica, eis que o meio ambiente seria instrumental ao desenvolvimento do homem). Ao final da Rio-92, cem chefes-de-Estado subscreveram a diretriz básica de que

---

<sup>20</sup> Estado Liberal de Direito é a institucionalização do triunfo da burguesia ascendente sobre as classe privilegiadas do antigo Regime, em que se produziu clara distinção entre o político e o econômico, com um Estado formalmente abstencionista, que deixa livres as forças econômicas, adotando uma posição de mero policial da sociedade civil que se considera a mais beneficiada para o desenvolvimento do capitalismo.

<sup>21</sup> Estado Social de Direito é a institucionalização do capitalismo maduro, no qual o Estado abandona sua postura abstencionista tomada inicialmente para proteger os interesses da vitoriosa classe burguesa, passando não somente a intervir nas relações econômicas da sociedade civil, como também se converte em fator decisivo nas fases de produção e distribuição de bens.

<sup>22</sup> Estado Democrático de Direito pretende, precisamente, a transformação em profundidade do modo de produção capitalista e sua substituição progressiva por uma organização social de características flexivelmente sociais, para dar passagem, por vias pacíficas e de liberdade formal e real, a uma sociedade na qual se possam implantar superiores níveis reais de igualdade e liberdade.

<sup>23</sup> Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>.

todos os seres humanos, como coletividade indeterminada (direito difuso) têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.

Isso posto, o Direito Ambiental, ou direito ao meio ambiente são, é um direito coletivo difuso, eis que é reconhecido como de interesse de uma determinada coletividade inteira de indivíduos, mas de nenhum em especial, cujo conteúdo busca salvaguardar um meio ambiente que lhes oferte uma vida saudável e digna.

Depreende-se da conceituação acima que, ainda que se reconheça que o Direito Ambiental implica respeito à natureza, sua disposição final é acautelar os direitos humanos, ou seja, o respeito à natureza é um instrumental, para que os direitos humanos sejam fruídos da melhor maneira possível. O fundamento axiológico dos direitos coletivos e do Direito Ambiental por decorrência, tal como sói acontecer com os direitos individuais e sociais, assim concebidos na modernidade, é o valor intrínseco da vida humana, mas considerada sob um prisma de interesse transindividual, pois que está afeto a uma coletividade (determinada, determinável ou indeterminável)<sup>24</sup> que, justamente por partilhar a condição humana (que redunde em determinadas privações humanas em situação de sinergia), desenvolve um liame de solidariedade, que qualifica e gera a independência desse interesse.

Todavia, tal concepção mostrou-se insuficiente para fazer frente às consequências nefastas da exploração extenuante do homem sobre a natureza, seja por sua disfuncionalidade de carência de uma construção hermenêutica sólida, inoperabilidade de aplicação pelo Judiciário individualista e atomista, ineficácia prática na preservação da qualidade de vida (humana, natural e animal)<sup>25</sup> seja pela fragilidade filosófica de achegas axiológicas de justificação e legitimação. Se o homem é um im em si

---

<sup>24</sup> Adotamos a posição doutrinária que compreende o gênero “direitos coletivos”, *lato sensu*, divididos em três espécies: direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos. O traço distintivo da classificação tripartite por nós esposada repousaria no grau de determinabilidade das coletividades envolvidas. Se o grau de determinabilidade for mínimo, temos direitos difusos; sendo o grau médio, verificam-se direitos coletivos *stricto sensu* e, finalmente, observando-se a determinabilidade máxima, estamos diante de direitos individuais homogêneos.

<sup>25</sup> Consideramos, em uma visão ecocêntrica, os animais, os rios, as montanhas e os seres humanos como integrantes da natureza, numa visão mais ampla de vida – a *pacha*. Sendo assim, todos eles são titulares de direitos e, pois, merecedores de uma existência digna, que respeite os ciclos naturais de criação, manutenção, desenvolvimento e transformação da vida. A inoperância do Direito para proteger animais, rios e montanhas traduz-se na extinção das espécies, no assoreamento e na seca de rios e na destruição da biodiversidade.

mesmo, mas está inexoravelmente inserido em um contexto maior, que o sujeito, não se justifica cuidar da parte, descuidando do todo.

#### **4 Necessidade do resgate do debate acerca dos direitos da natureza**

O conceito de uma visão holística e integrada entre homem e natureza, vendo aquele, o homem, como parte inserida em um contexto mais amplo, na natureza, é o que a Constituição de Montecristi intitula como “conhecimento ancestral”, sobretudo dos povos autóctones andinos.

A visão ancestral, pelo que revela a história, foi tolhida e exterminada após a chegada do conquistador europeu, com sua visão antropocêntrica, economicista e racionalista, e o advento posterior da modernidade, responsáveis pela visão da natureza como um objeto a ser dominado e explorado à exaustão.

Todavia, mesmo no império da modernidade, a exploração desenfreada da natureza não passou despercebida por alguns pensadores, que, sensíveis às consequências nefastas do modelo de desenvolvimento moderno, revivificaram a discussão acerca da visão ecocêntrica da natureza.

Uma das primeiras referências aos direitos da natureza, na modernidade, proveio dos Estados Unidos, com o Juiz da Suprema Corte *Chief Willian Douglas*,<sup>26</sup> que, em seu livro *A Wilderness bill of rights*, defendendo a importância dos Parques Nacionais, inclusive registrou que os objetos inanimados são parte dos juízos, no que lhes reconhece valor intrínseco, além de cogitar da existência de uma unidade ecológica:

Objetos inanimados são, por vezes, as partes em litígio... Assim, deve ser ocorrer também no que concerne aos vales, prados alpinos, rios, lagos, estuários, praias, cordilheiras, bosques de árvores, pantanal, ou até mesmo o ar que se sente as pressões destrutivas da tecnologia e vida modernas. O rio, por exemplo, é o símbolo vivo de toda a vida que sustenta e alimenta – peixes, insetos aquáticos, lontra, pescador, cervos, alces, urso e todos os outros animais, incluindo o homem, que é dependente dela ou que a aprecia pelo deleite de sua visão, de seu som, ou de sua

---

<sup>26</sup> Disponível em: <<http://www.wilderness.net/NWPS/Douglas>>.

vida. O rio como autor fala para a unidade ecológica da vida, que é parte dela.<sup>27</sup>

Em 1972, contemporâneo de Willian Douglas, Christopher Stone escreveu o ensaio *Should trees have standing*,<sup>28</sup> considerado uma verdadeira pedra angular do ressurgimento das ideias biocêntricas.

Em 1978, John Passmore, com sua obra *A Responsabilidade do Homem frente à Natureza*, colocou em evidência a mudança do enfoque antropocêntrico para o biocêntrico, reputando que o homem é apenas um elemento a compartilhar o contexto maior que é a natureza.

A mudança de paradigma, ou mais propriamente o reaviamento do paradigma biocêntrico, pede pela observância das diferenças entre uma legislação ambiental e uma legislação ecológica, na mesma linha da análise que se fez acerca do Direito Ambiental e do Direito ecológico. A legislação ambiental é rebatizada de legislação ecológica para afirmar a independência da natureza em relação ao homem, não sendo essa um mero ambiente em que ele vive.

As lutas ambientais do século XX são o passo seguinte na dinâmica da evolução social, visto como processo não linear de conquistas da condição humana.

Todavia, o ecocentrismo, ao ampliar a gama de titulares de direitos, ampliando-os para contemplar a natureza, não passou isento a críticas. Júlio Marcelo Prieto Méndez<sup>29</sup> dá notícias de carta enviada a Alberto Acosta, enquanto era presidente da Assembleia Constituinte do Equador, em que o signatário afirma que

---

<sup>27</sup> Tradução livre do autor. Original em inglês: Inanimate objects are sometimes parties in litigation... So it should be as respects valleys, alpine meadows, rivers, lakes, estuaries, beaches, ridges, groves of trees, swampland, or even the air that feels the destructive pressures of modern technology and modern life. The river, for example, is the living symbol of all the life it sustains and nourishes – fish, aquatic insects, water ouzels, otter, fisher, deer, elk, bear, and all other animals, including man, who are dependent on it or who enjoy it for its sight, its sound, or its life. The river as plaintiff speaks for the ecological unit of life that is part of it”

<sup>28</sup> Tradução livre do autor: *Deveriam as árvores ter representação (judicial)*.

<sup>29</sup> MENDEZ, Júlio Marcelo Prieto. Derechos de la naturaleza: fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional: nuevo Derecho Ecuatoriano. Quito: Centro de Estudios y Difusión del Derecho Constitucional, 2013.

somente as pessoas podem adquirir direitos e contrair obrigações. Se a natureza é um sujeito de direito, significa que deve ser representada por alguém, o que é estúpido [uma], vez que esse alguém poderia se opor à ação do homem. Isso se aplica não só para a biodiversidade, mas até mesmo às moscas e baratas, que deveriam ser representadas. Por quem? Bactérias e vírus?<sup>30</sup>

A persistente resistência à ampliação dos direitos traduz uma história de busca por “direito a ter direitos”, em que mudanças e conquistas sociais de reconhecimento e ampliação de direitos se processa mediante grandes lutas e transformações sociais.

O reconhecimento da natureza como titular de direitos é importante, notadamente porque está inserta em um contexto de transformação social que pede pela mitigação das consequências perniciosas do sistema antropocêntrico de depredação da natureza, sob pena de seus efeitos catastróficos sobre todo o Planeta serem sem medida. Todavia, como registrado, a mudança de um paradigma antropocêntrico para um biocêntrico assenta-se na mudança do sistema de desenvolvimento e produção dos Estados, baseado, unicamente, na produção e no consumo.

Eduardo Gudynas,<sup>31</sup> em seu *El mandato ecológico*, atenta para o fato de que, na Constituição equatoriana, de 2008, houve uma decisão política de mudar o modelo de desenvolvimento do paradigma de consumo e produção para um paradigma de *buen vivir*, que pede por uma reorganização da relação entre homem e natureza.

Júlio Marcelo Prieto Méndez,<sup>32</sup> com espeque em Bartolomé Clavero, adverte que o modelo de direitos humanos da modernidade e, pois, de Direito como um todo, é reflexo do colonialismo,<sup>33</sup> de maneira que, para

---

<sup>30</sup> MÉNDEZ, Júlio Marcelo Prieto. *Derechos de la naturaleza: fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional: nuevo Derecho Ecuatoriano*. Quito: Centro de Estudios y Difusión del Derecho Constitucional, 2013. p. 22. Tradução livre do autor. Original em espanhol: “Sólo las personas pueden adquirir derechos e contraer obligaciones. Si la naturaleza es sujeto de derecho, significa que debe ser representada por alguien, lo cual es estúpido, además, esse alguien podría oponerse a la acción del hombre. Esto no solo se aplica a biodiversidad, sino inclusive a las moscas y cucarachas, que deberán ser representadas. Por quienes? Las bacterias e los virus?”

<sup>31</sup> GUDYNAS, Eduardo. *El mandato ecológico: derechos de la naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución*. Quito: Abya-Yala, 2009.

<sup>32</sup> MÉNDEZ, op. cit., 2013, p. 24.

<sup>33</sup> Visão hegemônica nos países latino-americanos acerca da superioridade dos modelos intelectuais, políticos e econômicos egessos da Europa.

se adotar novo paradigma de desenvolvimento e de relação entre homem e natureza, é necessário, primeiro, descolonizar os direitos humanos.

Tal descolonização se processaria com a inclusão, no cenário jurídico-social e político de outras formas de pensar e conhecer a realidade, o que revelaria outros direitos verdadeiramente humanos, harmônicos com uma concepção ancestral de simbiose entre homem e natureza.

Para se entender tal concepção, deve-se ter em mente que a natureza pode existir sem os homens, mas os homens não podem existir sem a natureza,<sup>34</sup> donde emerge o imperativo lógico de que os seres humanos devem viver em concordância com a natureza, como uma unidade dentro dela, sendo subsecutivo inarredável que as necessidades humanas se adêquem às possibilidades da natureza.

### **Conclusão: para que um Direito Ecológico?**

A resposta à pergunta retórica acima proposta é fácil (de inferência quase imediata), porém complexa (cuja elaboração envolve muitos aspectos), mas implicaria o seguinte: deve-se reconhecer legitimidade a um direito ecológico, porque a consciência da interdependência (entre homens e natureza) é a chave para a sobrevivência (de ambos).

A consciência da interdependência se concretiza justamente quando se percebe, ou se reconhece, no *outro*, um sujeito de direitos e não um objeto. Não existe interdependência entre sujeito e objeto, eis que tal relação é posta aprioristicamente de maneira vertical, hierarquizada – é a racionalidade dicotômica da modernidade.

A interdependência é uma relação horizontal, que não se coaduna com os conceitos de dominação, exploração atenuante e depredação, mas com os conceitos de respeito, convivência e simbiose. Para se apreender o conteúdo de tal concepção, deve-se, novamente, ressaltar que a natureza pode existir sem os homens, mas os homens não podem existir sem a natureza.

Ao se reconhecer a natureza como sujeito de direitos, na perspectiva do Direito Ecológico, se estará a libertando a mesma de sua condição de objeto, dotando-a dos direitos de respeito e reparação integral.

---

<sup>34</sup> ACOSTA, Alberto. *Derechos de la naturaleza: el futuro es ahora*. Quito, Ecuador: Abya-Yala, 2009.



Na mesma linha, reconhecendo-se a qualidade de sujeito de direitos à natureza e, pois, respeitando-a, ou respeitando-a mais, uma vez que, na dinâmica de um direito ecológico, a mesma seria dotada de direitos passíveis de exigibilidade pela força coercitiva do Estado, se construiria um cenário, no qual a humanidade estaria inserta, em que a fruição dos direitos humanos se apresentaria muito mais factível. Com efeito, se estaria construindo uma “seguridade ecológica” para fruição da liberdade humana. Em palavras de Vandana Shiva,

segurança ecológica é a nossa segurança mais básica; as identidades ecológicas são a nossa identidade mais fundamental. Nós somos o alimento que nós comemos, a água que bebemos, o ar que respiramos. E reivindicar o controle democrático da nossa comida e de nossa água, assim como de nossa sobrevivência ecológica, é um projeto indispensável para nossa liberdade.<sup>35</sup>

Os efeitos nefastos da depredação da natureza que o enfoque antropocêntrico provocou, fornecendo questionáveis subsídios éticos de legitimação de uma exploração extenuante e sem culpa daquela (natureza), já se fizeram sentir,<sup>36</sup> com desastres naturais que geraram milhões de refugiados ambientais e bilhões em prejuízos materiais, e não são necessários olhos de lince para se perceber e vislumbrar que o modelo de vida hodierna, calcado na produção e no consumo em massa, não pode ser sustentado em médio e longo prazos.

Dessarte, o reconhecimento da crise ambiental que ameaça a humanidade é obrigatório para a sobrevivência dos seres humanos e, uma vez conscientes de tal ameaça, cumpre aos mesmos combatê-la desde seus fundamentos teóricos (fundamentos axiológicos e racionalidades), passando pelo ordenamento jurídico (com legislações ecológicas e não meramente ambientais), até a mais corriqueira de suas práticas (como o consumo desmedido de bens ou pequenas poluições do dia a dia).

---

<sup>35</sup> SHIVA, Vandana. *Manifiesto para una democracia de la tierra: justicia, sostenibilidad y paz*. Barcelona: Paidós, 2006. p. 14. Tradução livre do autor. Original em espanhol: “La seguridad ecológica es nuestra seguridad más básica; las identidades ecológicas son nuestra identidad más fundamental. Somos el alimento que comemos, el agua que bebemos, el aire que respiramos. Y reivindicar el control democrático de nuestra comida y de nuestra agua, así como de nuestra supervivencia ecológica, es un proyecto indispensable para nuestra libertad.”

<sup>36</sup> SAITO, Silvia M. *Desastres naturais: conceitos básicos*, p. 15. Disponível em: <[http://www.inpe.br/crs/crectalc/pdf/silvia\\_saito.pdf](http://www.inpe.br/crs/crectalc/pdf/silvia_saito.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

O combate de tal crise ecológica se opera com o surgimento do paradigma ecocêntrico que, em substituição ao antropocêntrico, propõe uma revisão das relações dos seres humanos entre si e desses com a natureza, com uma abordagem emancipadora, solidária e holística. Dentre as mudanças propostas pelo novo paradigma, a mais revolucionária é, justamente, o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, ou seja, o giro ecológico.

Com efeito, reconhecendo-se a natureza como sujeito de direitos, estar-se-á, por consequência, emancipando o ser humano diante da escassez de água e comida, em face dos desastres naturais (inundações, desertificações, epidemias, etc.), ante a poluição do ar, dos rios e mares. Esse contexto ecológico é indispensável para que se possa cogitar da realização de direitos humanos de primeira, segunda e terceira-dimensões.

O reconhecimento da natureza como titular de direitos autoriza uma interpretação, ou reinterpretação, da legislação no sentido de se consagrar uma postura mais preventiva de danos ao ecossistema (leitura de Direito Ecológico), substituindo-a por uma leitura de mera compensação ou indenização (leitura de Direito Ambiental).

O princípio do *respeito integral* deve ser fielmente aplicado, constituindo-se em verdadeiro método hermenêutico e idôneo a promover a observância das obrigações de todos para com a natureza. Na dúvida, se determinada atividade econômica poderá (ou não) ofender os direitos da natureza, a interpretação deve ser favorável à mesma, e a atividade deve ser impedida ou suspensa. De maneira semelhante como ocorre com um iminente perigo à vida ou à dignidade humana, a dimensão preventiva tanto na omissão (impedir e suspender atividades potencialmente danosas) quanto na comissão (adoção de fiscalização e medidas de salvaguarda), deve ser explorada para máximo efeito.

Por fim, o princípio da *reparação integral*, em interpretação conjunta com o do *respeito integral*, notadamente na dimensão preventiva otimizada, pede por uma leitura da legislação que só permita atividades econômicas que contenham planos de volver o meio natural atingido, na melhor medida possível, ao *status quo ante*. Não se trata de compensação (financeira) ambiental ou indenização aos atingidos, o que ainda opera em um paradigma antropocêntrico, mas de recomposição do meio natural atingido, da natureza, o mais próximo possível da condição anterior à exploração, o que se faz com o plantio de mata nativa, reprodução assistida de fauna e o enriquecimento do solo com nutrientes.

## Referências

---

ACOSTA, Alberto. *Derechos de la naturaleza: el futuro es ahora*. Quito, Ecuador: Abya-Yala, 2009.

DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos direitos humanos. *Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa de Direitos Humanos da UFG: pensar os Direitos Humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas*. Goiânia/Goiás, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2011.

DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio*. Barcelona: Ariel, 1995.

ENGELS, Federico. *El papel del trabajo en la transformación del mono en hombre (1876)*. Disponível em: <<http://www.marxists.org/espanol/m—e/1870s/1876trab.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016.

ENGELS, Federico. *Introducción a la dialéctica de la naturaleza*. México, D. F.: Ediciones Quinto Sol, 1982.

ESTERMANN, Josef. *Filosofía andina: sabiduría indígena para un mundo nuevo*. 2. ed. La Paz, Bolivia: Iseat, 2006.

GALEANO, Eduardo. La naturaleza no es muda. *Semanario Brecha de Uruguay*, 18 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.derechosde lanaturaleza.org/website/files/2011/01/La-naturaleza-no-es-muda-Eduardo-Galeano2.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

GUDYNAS, Eduardo. Desarrollo, derechos de la naturaleza y buen vivir despues de Montecristi. In: WEBER, Gabriela. *Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo: perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador*. Quito: Centro de Investigaciones Ciudad y Observatorio de la Cooperación al Desarrollo, 2011. p. 83-102.

GUDYNAS, Eduardo. *Em mandato ecológico: derechos de la naturaleza y políticas ambientales en la nueva constitución*. Quito: Abya-Yala, 2009.

GUDYNAS, Eduardo. Estado compensador y nuevos extractivismos: las ambivalencias del progresismo sudamericano. *Nueva Sociedad*, n. 237, p. 128-146, 2012.

GUERRERO, Patricio. *Corazonar: una antropología comprometida con la vida: nuevas miradas desde el Abya-Yala para la descolonización del poder, del saber y del ser*. Asunción: Fondec, 2007.

JIMENEZ, Ricardo. Resgatar e valorizar outros pilares éticos: O Bom Viver. Documento de Trabalho para o ATELIÊ INTERNACIONAL BIOCIVILIZAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE DA VIDA E DO PLANETA. Rio de Janeiro, 9 a 12 de agosto de 2011, tendo em vista a Conferência Rio+20. Disponível em:

<[http://rio20.net/wp-content/uploads/2011/07/Rescatar\\_valores\\_Buen\\_vivir\\_PT.pdf](http://rio20.net/wp-content/uploads/2011/07/Rescatar_valores_Buen_vivir_PT.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2015.

KÄSSMAYER, Karin. Apontamentos sobre a ética ambiental como fundamento do Direito Ambiental. *EOS – Revista jurídica da Faculdade de Direito/ Faculdade Dom Bosco*, Curitiba, v. 1, n. 4, p. 128-146, jul./dez. 2008.

MÉNDEZ, Júlio Marcelo Prieto. *Derechos de la Naturaleza: fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional: nuevo Derecho Ecuatoriano*. Quito: Centro de Estudios y Difusión del Derecho Constitucional, 2013.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *Do Direito Social aos interesses tranindividuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

RAWLS, John. *Lectures on the history of moral philosophy*. Cambridge: Printed in University of Cambridge, 2000.

RESTREPO, Ricardo Sanin. *Teoría Crítica Constitucional: rescatando la democracia del liberalismo*. Bogotá: Ibanez, 2009.

RUBIO, David Sanches; FRUTOS, Juan Antonio de. *Teoría crítica del Derecho*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát, 2013.

SAITO, Silvia M. *Desastres naturais: conceitos básicos*. Disponível em: <[http://www.inpe.br/crs/crectalc/pdf/silvia\\_saito.pdf](http://www.inpe.br/crs/crectalc/pdf/silvia_saito.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

SHAPIRO, Ian. *Moral foundations of politics*. Newhaven; London: Press by Yale University, 2003.

SHIVA, Vandana. *Manifiesto para una democracia de la Tierra: justicia, sostenibilidad y paz*. Barcelona: Paidós, 2006.

STREK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.